



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000

A C Ó R D ã O

ATO JUDICIAL. MANDADO. CONDUÇÃO COERCITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE OU DOMICILIADA EM COMARCAS CONTÍGUAS. CONSULTA. MATÉRIA NÃO PREVISTA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO SUPERIOR. NÃO-CONHECIMENTO. Se a matéria objeto de consulta está relacionada à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional, o ato é insuscetível de exame. O controle de legalidade, a ser exercido pelo CSJT, se limita aos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho (artigo 12, inciso IV, do RICSJT). Pedido não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **24321-31.2010.5.00.0000**, em que é interessada a **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS EM MINAS GERAIS - ASSOJAF/MG** e assunto: "Condução coercitiva de testemunha".

RELATÓRIO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000

Trata-se de ofício endereçado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais - Assojaf/MG a este Conselho Superior requerendo, em síntese, o pronunciamento sobre *"a possibilidade ou não da expedição dos mandados judiciais de condução coercitiva de testemunha residente ou domiciliada fora do Juízo de onde a ordem fora expedida"*.

A interessada relata que os Oficiais de Justiça da 3ª Região, lotados nas Varas do Trabalho da capital mineira, cumprem mandados de condução coercitiva de testemunha fora da jurisdição do respectivo Juízo (em comarcas contíguas), embora a previsão da legislação processual de que, neste caso, deveria ser expedida carta precatória inquiritória.

Alega, ainda, que esta situação sujeita os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais a responderem pessoalmente pela reparação de danos em caso de acidente de trânsito que envolva a testemunha sob sua condução.

Afirma que tal fato reflete negativamente na imagem institucional do Judiciário, haja vista o descontentamento das testemunhas conduzidas.

Por fim, informa que esta matéria foi submetida à Presidência e Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, bem com à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e a Corregedoria-Geral da Justiça do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000

Trabalho.

O feito foi distribuído a este relator em 15/06/2010.

Em 28/07/2010 a Assessoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do requerimento e, caso não seja este entendimento, entendeu que *"a condução coercitiva de testemunhas que residem fora da comarca do juízo extrapola as atribuições dos servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária, especialidade execução de mandados"*.

Em 02/09/2010 a Assojaf/MG exibiu cópia das manifestações da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Corregedoria Regional do TRT da 3ª Região sobre o tema em debate, em cumprimento ao despacho deste relator.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Consoante relatado, trata-se de pedido formulado pela Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais em Minas Gerais - Assojaf/MG, visando a manifestação deste Conselho sobre a legalidade da expedição, determinada por juízes do trabalho de Belo Horizonte-MG, de mandados judiciais de condução coercitiva de testemunhas residentes ou domiciliadas em comarcas contíguas àquela cidade.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000

Remetidos os autos à Assessoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior, este órgão manifestou-se no sentido de que:

" (...) a questão está intimamente relacionada à observância das normas legais relativas à atividade jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (...).

A partir dessa compreensão, o ato seria insuscetível de exame, na medida em que o controle de legalidade, a ser exercido pelo Conselho, se limita aos atos administrativos praticados por Tribunal Regional do Trabalho, a teor do art. 12, inciso IV, do Novo Regimento Interno do CSJT."

Com efeito, segundo dispõem os artigos 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal, e 1º do Regimento Interno deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe-lhe *"exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."*

De acordo com o inciso IV do artigo 12 do referenciado Regimento Interno, compete ao CSJT exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de atos administrativos dos Tribunais que contrariem as normas legais ou constitucionais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000

Assim, da exegese do artigo 111-A, parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 1º e 12 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, infere-se que este Conselho tem competência para conhecer de matérias com natureza exclusivamente administrativa.

Nesse contexto, como a matéria objeto deste procedimento diz respeito a ato judicial processual e não administrativo, ela não está prevista nos limites de competência deste Conselho, fixados constitucionalmente.

O entendimento deste Conselho Superior e do Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que a atribuição controladora de tais órgãos está adstrita a atos administrativos, não lhes cabendo discutir ou rever atos de natureza jurisdicional ou processual:

"PROCESSOS EM FASE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEVEDOR EM MAIS DE UM PROCESSO. UNIFORMIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. EXECUÇÃO COLETIVA DOS DÉBITOS. ART. 28 DA LEI Nº 6.830/80. MATÉRIA JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho em matéria administrativa, bem assim



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000
de supervisão e controle de legalidade dos
atos administrativos dos Tribunais Regionais
do Trabalho.

2. Refoge, pois, às atribuições do Conselho o pedido de uniformização de procedimentos a serem adotados em casos de execução coletiva de créditos trabalhistas, bem assim a determinação de aplicação do art. 28 da Lei nº 6.830/80 aos processos em fase de execução perante a Justiça do Trabalho. **Trata-se de matéria de natureza jurisdicional, estranha ao escopo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

3. Procedimento administrativo de que não se conhece." (PROC. Nº CSJT-206880/2009-000-00-00.0, Conselheiro-Relator JOÃO ORESTE DALAZEN, julgado em 26.10.09 - grifamos)

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE . INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. **Ao CSJT compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho.** Legitimar o Ministério Público do Trabalho para suscitar incidente de uniformização de jurisprudência refoge à competência puramente administrativa do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000
CSJT." (PROC. n.º CSJT-218/2009-000-23-00.5,
Conselheira-Relatora MARIA CESARINEIDE DE
SOUZA LIMA, publicado em 5.11.09 - grifamos)

"PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL.
REVISÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE
JUSTIÇA. CONTROLE DO ATO JURISDICIONAL
SOMENTE MEDIANTE RECURSOS JUDICIAIS PREVISTOS
NA CONSTITUIÇÃO E NAS LEIS PROCESSUAIS.
**COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
RESTRITA AO CONTROLE DA ATUAÇÃO
ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER
JUDICIÁRIO E CUMPRIMENTO DOS DEVERES
FUNCIONAIS DOS MAGISTRADOS. TRIPARTIÇÃO E
INDEPENDÊNCIA DOS PODERES (CF, arts. 2º e
103-8, § 4º).**

**I - Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça
realizar controle ou rever atos
jurisdicionais dos órgãos do Poder
Judiciário.**

II - (...)

**III - Ao Conselho Nacional de Justiça, órgão
de controle do Judiciário, só compete
examinar a atuação administrativa e
financeira dos órgãos do Poder Judiciário e o
cumprimento dos deveres funcionais dos
magistrados (CF, art. 103-B, § 4º).**

IV - (...)



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000
V - Pedido de Revisão de decisão judicial não
conhecido, por incabível.” (CNJ - Pedido de
Providências nº 21, julgado em 16/08/2005 -
grifamos)**

Portanto, se a matéria objeto de consulta deste procedimento é de fundo processual e não administrativo, está fora da competência deste Conselho.

Registra-se, ademais, que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ao analisar o mesmo pedido aqui formulado, entendeu que a matéria não seria também de sua competência, pois se restringe a "*atos supostamente parciais, irregulares ou abusivos*" praticados por Juízes do Trabalho de Varas do Trabalho de Belo Horizonte/MG, razão pela qual caberia ao TRT da 3ª Região analisá-la (TST-PP 219102/2009-000-00-00.2).

Por sua vez, a Corregedoria do TRT da 3ª Região manifestou-se no sentido de que:

" (...) o ato do Juiz de expedir mandado judicial de condução coercitiva de testemunha residente ou domiciliada fora do Juízo onde foi expedida a ordem está amparado em interpretação de lei, inserindo-se, ao revés na livre apreciação e interpretação do juiz que, no exercício do seu poder-dever de zelar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PROCESSO Nº CSJT - 24321-31.2010.5.00.0000
pelo bom andamento processo, deve praticar os
atos que reputar indispensáveis à consecução
deste.

Assim, a manifestação requerida extrapola
o âmbito de competência desta Corregedoria,
que se configura em medida correcional, caso
a caso, quando se fizer necessária a correção
de "ações, omissões, abusos e atos contrários
à boa ordem processual, que impliquem erro de
procedimento" (Processo TRT-CR/3-PP-01029-
2007-000-03-00-7)

Diante dos fundamentos expostos, voto pelo
não conhecimento do pedido, uma vez que a matéria não está
inserida na competência deste Conselho Superior, nos termos
dos artigos 1º e 12 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do pedido,
nos termos dos arts. 1º e 12, do Regimento Interno do CSJT.

Brasília, de outubro de 2010.

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Conselheiro-Relator